



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000372263

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível Processo nº 1002853-47.2023.8.26.0296

Relator(a): JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA

Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado

APELAÇÃO N. 1002853-47.2023.8.26.0296

COMARCA DE JAGUARIÚNA

APELANTE/APELADO: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGUROS SAÚDE

APELADA/APELANTE: TRÊS VASOS COMÉRCIO DE VASOS LTDA

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 25.284

COMPETÊNCIA RECURSAL – Apelação – Embargos à execução oriundos de execução de título extrajudicial fundada em contrato de seguro-saúde – Competência de umas das Câmaras que integram a Primeira Subseção de Direito Privado desta Corte (1ª a 10ª Câmaras) – Inteligência do art. 5º, I.23, da Resolução 623/2013 deste Egrégio Tribunal de Justiça e do Enunciado n. 2 editado pelo Colendo Grupo Especial da Seção de Direito Privado – Precedentes – RECURSO NÃO CONHECIDO, com determinação de remessa e protesto por compensação.

Cuida-se, na origem, de embargos à execução opostos por **TRÊS VASOS COMÉRCIO DE VASOS LTDA** contra execução de título extrajudicial em face dele movida por **SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGUROS SAÚDE** (1001200-10.2023.8.26.0296).

Sobreveio, às fls. 805/813, r. sentença, por meio da qual o douto Juízo *a quo* julgou os embargos parcialmente procedentes nos seguintes termos:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais, para afastar a cobrança da multa por quebra de cláusula de fidelização.

Resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Em razão da sucumbência mínima da parte embargante, condeno a embargada ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% do proveito econômico obtido”.

Irresignadas, recorrem ambas as partes (fls. 816/824 e 828/835).

Contrarrazões apresentadas apenas pela embargada, às fls. 841/847.

Inexiste oposição ao julgamento virtual do feito.

É o relatório.

Esta Colenda Câmara é incompetente para conhecer da causa.

Com efeito, extrai-se dos autos que a execução de título extrajudicial n. 1001200-10.2023.8.26.0296, movida por **SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE** em face de **TRÊS VASOS COMÉRCIO DE VASOS LTDA**, da qual se originaram os embargos à execução em tela, está calcada no contrato de seguro-saúde referente ao “*Plano Ambulatorial e Hospitalar com Obstetrícia, com registro na ANS sob n° 09031121*” firmado entre as partes.

Vale dizer, a lide originária, à qual se encontram vinculados os embargos em testilha, versa sobre matéria que se insere na competência de uma das Colendas Câmaras da Subseção de Direito Privado I (1ª a 10ª Câmaras) deste Tribunal, conforme



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

art. 5º, I, **item I.23**, da Resolução n. 623/2013:

“Art. 5º. A Seção de Direito Privado, formada por 19 (dezenove) Grupos, numerados ordinalmente, cada um deles integrado por 2 (duas) Câmaras, em ordem sucessiva, é constituída por 38 (trinta e oito) Câmaras, também numeradas ordinalmente, e subdividida em 3 (três) Subseções, assim distribuídas:

*I - **Primeira Subseção**, composta pelas 1ª a 10ª Câmaras, com competência preferencial para o julgamento das seguintes matérias:*

(...)

***I.23** – Ações e **execuções relativas a seguro-saúde**, contrato nominado ou inominado de plano de saúde, individual, coletivo ou empresarial, inclusive prestação de serviços a ele relativos”.*

A propósito, nos termos do Enunciado n. 2, editado pelo Colendo Grupo Especial da Seção de Direito Privado em 03.10.2022, **“Em execução (e respectivos embargos) fundada em título executivo extrajudicial, descabe perquirir o negócio jurídico subjacente, e a competência é da Segunda Subseção de Direito Privado, à exceção das hipóteses em que a Resolução 623/2013 previu expressa competência de outras Subseções para execução (art. 5º, I.22, **I.23**, I.24, II I.3, III.5, III.6, III.8, III.9, III.10, III.11, III.12) e do inciso III.1 em relação ao qual se deve entender incluídas as execuções”** (grifos não originais).

Adotando o mesmo entendimento, eis precedentes do referido Órgão Julgador (Colendo Grupo Especial da Seção de Direito Privado) em sede de conflito de competência:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA – Embargos à execução – Execução de título extrajudicial - Contrato de seguro de saúde - Inadimplência de mensalidades pelo embargante a acarretar a rescisão do contrato - Competência preferencial da Primeira Subseção de Direito Privado - Inteligência do art. 5º, I, I.23, da Resolução nº 623/2013 do Órgão Especial desta Egrégia Corte - Precedentes - Conflito acolhido – PROCEDÊNCIA para reconhecer a competência da Colenda 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça/SP, ora suscitada, para conhecer e julgar o apelo interposto. (TJSP; **Conflito de competência cível** 0008737-55.2024.8.26.0000; Relator (a): Elcio Trujillo; **Órgão Julgador: Grupo Especial da Seção do Direito Privado**; Foro Regional XV - Butantã - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/04/2024; Data de Registro: 26/04/2024 – g.n.);*

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA – Agravo de instrumento interposto nos autos de execução de título extrajudicial (prêmios de seguro-saúde em atraso) – Distribuição do recurso ao Exmo. Desembargador Relator da 8ª Câmara de Direito Privado, que dele não conheceu e determinou a redistribuição para uma dentre as Câmaras da Segunda e Terceira Subseção de Direito Privado – Conflito suscitado pela 23ª Câmara de Direito Privado - Competência dos órgãos fracionários deste E. Tribunal de Justiça que é determinada em razão da matéria - Litígio voltado à cobrança de prêmios atrasados decorrentes de contrato de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

seguro-saúde – Competência da Seção de Direito Privado I – Art. 5º, inciso I.23, da Resolução nº 623/2013 – Previsão expressa das hipóteses de cobrança envolvendo os temas elencados no artigo 5º, inciso I.23, da Resolução nº 623/2013 – Conflito julgado procedente e declarada a competência da 8ª Câmara de Direito Privado, a Suscitada. (TJSP; **Conflito de competência cível** 0001251-19.2024.8.26.0000; Relator (a): Correia Lima; **Órgão Julgador: Grupo Especial da Seção do Direito Privado**; Foro de Presidente Epitácio - 1ª. Vara Judicial; Data do Julgamento: 04/05/2024; Data de Registro: 04/05/2024 – g.n.);

CONFLITO DE COMPETÊNCIA – Apelação – Execução para cobrança de valores relativos a plano de saúde – Competência estabelecida pelo art. 5º, I.23, da Resolução TJ 623/2013 – Acolhimento, para julgamento do recurso através da 10ª Câmara de Direito Privado. (TJSP; **Conflito de competência cível** 0007991-90.2024.8.26.0000; Relator (a): Caio Marcelo Mendes de Oliveira; **Órgão Julgador: Grupo Especial da Seção do Direito Privado**; Foro Central Cível - 24ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/04/2024; Data de Registro: 09/04/2024 - g.n.);

CONFLITO DE NEGATIVO COMPETÊNCIA – Agravo de Instrumento – Execução de título extrajudicial – Título representativo de dívida oriunda de inadimplemento de prêmios/mensalidades de seguro saúde - Distribuição livre à C. 6ª Câmara de Direito Privado – Recurso não conhecido,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*sob o fundamento de tratar-se execução de título extrajudicial, matéria de competência das preferencial das Câmaras da Segunda Subseção de Direito Privado (art. 5º, II.3, Res. 623/13) – Redistribuição à C. 19ª Câmara de Direito Privado, que não conheceu do recurso e suscitou o conflito, sob o fundamento de que as ações e execuções relativas a seguro-saúde, contrato nominado ou inominado de plano de saúde, individual, coletivo ou empresarial, inclusive prestação de serviços a eles relativos, são da competência preferencial da Primeira Subseção de Direito Privado – Adequação – Previsão expressa do art. 5º, inc. I.23 da Res. 623/13, sem qualquer exceção - CONFLITO PROCEDENTE, para declarar a competência da Câmara suscitada (C. 6ª Câmara de Direito Privado). (TJSP; **Conflito de competência cível** 0007121-79.2023.8.26.0000; Relator (a): Spencer Almeida Ferreira; **Órgão Julgador: Grupo Especial da Seção do Direito Privado**; Foro Central Cível - 35ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/12/2023; Data de Registro: 19/12/2023 – g.n.);*

*Conflito de competência – embargos à execução – contrato de seguro-saúde - exequente visa ao recebimento de prêmios de seguro-saúde atrasados – compete às Câmaras integrantes da Subseção I de Direito Privado (1ª a 10ª Câmaras) - exegese do art. 5º, I.23, da Resolução nº 623/13 deste Tribunal - precedentes do Grupo Especial – conflito de competência procedente, para declarar competente a 10ª Câmara de Direito Privado. (TJSP; **Conflito de competência***



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

cível 0018812-90.2023.8.26.0000; Relator (a): Coutinho de Arruda; **Órgão Julgador: Grupo Especial da Seção do Direito Privado**; Foro Regional III - Jabaquara - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/11/2023; Data de Registro: 01/11/2023 – g.n.).

Por todo o exposto, não se conhece do recurso, determinando-se a remessa dos autos a uma das Colendas Câmaras da Subseção de Direito Privado I (1ª a 10ª Câmaras) deste Egrégio Tribunal de Justiça, protestando-se por compensação oportuna.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA
Relator